



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U P L E M E N T O

### S U M Á R I O

#### Ministério das Finanças

##### Decreto-Lei n.º 261-A/91:

Estabelece o novo regime fiscal aplicável aos produtos petrolíferos..... 3716-(2)

#### Ministério da Indústria e Energia

##### Decreto-Lei n.º 261-B/91:

Aprova as bases dos contratos de concessão de desenvolvimento e exploração de petróleo..... 3716-(7)

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Artigo 3.º****Decreto-Lei n.º 261-A/91**

de 25 de Julho

**Incidência**

O regime fiscal aplicável aos combustíveis, constante do presente diploma, tem como principal objectivo clarificar e simplificar a tributação dos produtos petrolíferos. Na verdade, são eliminados vários impostos e são significativamente reduzidas as exigências burocráticas motivadas pelo cálculo mensal das taxas.

Simultaneamente, foram tidas em consideração as propostas comunitárias de harmonização do imposto especial sobre produtos petrolíferos, bem como, na medida do possível, a liberalização dos preços de venda ao público e as especificidades da tributação dos combustíveis nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A presente iniciativa insere-se no processo de liberalização do mercado de combustíveis em causa, conforme deliberado pelo Governo.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 38.º e pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Âmbito de aplicação territorial**

O imposto sobre os produtos petrolíferos, abreviadamente designado por ISP, aplica-se em todo o território nacional.

**Artigo 2.º****Factos geradores do imposto sobre os produtos petrolíferos**

1 — São factos geradores do ISP:

- a)* A introdução no consumo das mercadorias sujeitas a ISP;
- b)* A introdução irregular no consumo das mercadorias sujeitas a ISP;
- c)* A não utilização no fim declarado ou a utilização em fins diferentes das mercadorias introduzidas no consumo com isenção do ISP;
- d)* O consumo na alimentação automóvel das mercadorias referidas no n.º 4 do artigo 3.º

2 — A data a considerar para determinação do momento em que se verifica o facto gerador do ISP é a data da aceitação da declaração de introdução no consumo das mercadorias, nos termos da legislação aduaneira aplicável.

3 — Nos casos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do presente artigo, a data a considerar para a determinação do momento em que se verifica o facto gerador do ISP é a data em que se verificarem esses eventos ou, na impossibilidade da sua determinação, a data em que a administração fiscal deles tomar conhecimento.

1 — O ISP incide sobre as mercadorias classificadas pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) a seguir designados:

2710 00 31;  
2710 00 33;  
2710 00 35;  
2710 00 55;  
2710 00 69;  
2710 00 79;  
2711 00 00.

2 — No que se refere ao código 2710 00 31 da NC, somente as mercadorias consumidas em voos privados de recreio estão sujeitas ao ISP.

3 — No que se refere aos códigos 2711 00 00 da NC, somente as mercadorias consumidas como carburante na alimentação automóvel e o gás de cidade estão sujeitos ao ISP.

4 — O ISP incide, também, sobre as mercadorias que, embora classificados por código da NC diferentes dos referidos nos números anteriores, sejam efectivamente utilizadas como combustível ou carburante automóvel.

**Artigo 4.º****Isonções**

1 — Estão isentas do ISP as mercadorias que, comprovadamente, se destinem:

- a)* A embaixadas e missões diplomáticas e consulares, bem como aos seus agentes, em regime de reciprocidade, de acordo com o disposto nas Convenções de Viena de 18 de Abril de 1961 e de 24 de Abril de 1963 e da Convenção de Nova Iorque de 16 de Dezembro de 1969;
- b)* Ao abastecimento das embarcações de pesca e de navegação costeira, com exclusão das embarcações desportivas ou de recreio;
- c)* A serem consumidas, quer na produção de electricidade, quer na produção de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tal actividade no âmbito da prestação de um serviço público e que o mesmo constitua a sua actividade principal;
- d)* A serem consumidas pelas forças armadas estrangeiras estacionadas em Portugal, quer no âmbito de relações bilaterais quer no âmbito de organizações internacionais, desde que as respectivas convenções prevejam tal possibilidade;
- e)* A serem utilizadas em usos técnicos, de acordo com os procedimentos aplicáveis às mercadorias importadas com destinos especiais, excepto como combustível ou carburante automóvel.

2 — O estabelecido na alínea *b)* do número anterior só é aplicável às mercadorias classificadas pelos códigos 2710 00 69 e 2710 00 79 da NC.

3 — O estabelecido na alínea *c)* do n.º 1 só é aplicável às mercadorias classificadas pelo código 2710 00 79 da NC, salvo no que se refere aos consumos feitos na Região Autónoma dos Açores e na ilha de Porto Santo, da Região Autónoma da Madeira, em que se aplicará, também, às mercadorias classificadas pelo código 2710 00 69 da mesma Nomenclatura.

4 — As isenções previstas no presente artigo poderão ser concedidas através do mecanismo da devolução do imposto pago.

#### Artigo 5.º

##### Sujeitos passivos

1 — São sujeitos passivos do ISP as pessoas singulares ou colectivas em nome das quais são declaradas para introdução no consumo as mercadorias referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º

2 — Nos casos referidos nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 2.º, são sujeitos passivos do ISP as pessoas singulares e colectivas que detenham, utilizem ou que tenham beneficiado com o consumo das mercadorias.

#### Artigo 6.º

##### Unidade tributável

1 — O litro, convertido para a temperatura de referência, 15º centígrados, é a unidade tributável para as mercadorias classificadas pelos seguintes códigos da NC:

2710 00 31;  
2710 00 33;  
2710 00 35;  
2710 00 55;  
2710 00 69.

2 — Para as mercadorias classificadas pelo código 2710 00 79 da NC, a unidade tributável é o quilograma-ar.

3 — Para as mercadorias classificadas pelos códigos 2711 00 00 da NC, com exclusão do gás de cidade, a unidade tributável é o litro.

4 — Para o gás de cidade classificado pelo código 2711 29 00 da NC, a unidade tributável é o metro cúbico.

#### Artigo 7.º

##### Taxas

1 — A taxa unitária do ISP do continente é, para a gasolina super classificada pelo código 2710 00 35 da NC, para o fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%, classificado pelo código 2710 00 79 da NC, e para as mercadorias classificadas pelo código 2710 00 69 da mesma Nomenclatura, em cada mês (m), salvo o disposto no n.º 2 do artigo 18.º, igual à diferença entre o preço máximo de venda ao público fixado pelo Governo (PMVP), com exclusão do IVA, e a soma de PE com FC, sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TISP = \frac{PMVP}{1+t} - (PE + FC)$$

2 — Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

- TISP* — a taxa unitária do ISP;
- PMVP* — o preço máximo de venda ao público fixado pelo Governo;
- PE* — o «preço da Europa sem taxas», resultante da ponderação dos preços publicados periodicamente pela CEE para a República Federal da Alemanha, França, Bélgica, Dinamarca e Espanha, relativos aos 30 dias que antecedem o dia 25 do mês ( $m-1$ ), com os consumos anuais mais recentes de cada produto conhecidos para aqueles países antes do mês ( $m$ );

d) *FC* — o factor de correcção para o mercado português assumindo, em 1991, o valor de 2\$ por litro ou por quilograma, consoante a unidade de tributação das mercadorias sujeitas a ISP;

e) *t* — a taxa do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável a cada mercadoria.

3 — A conversão para escudos dos valores em moeda estrangeira dos preços publicados pela CEE, referidos na definição de PE constante da alínea c) do número anterior, será feita através das cotações de venda do Banco de Portugal, dos respectivos dias ou, no caso de tais cotações não existirem, nas cotações do dia seguinte, constantes da publicação *Cotação de Divisas Fixing para Clientes*, do referido Banco.

4 — Os valores unitários das taxas do ISP do continente das mercadorias referidas no n.º 1 devem respeitar os limites constantes do quadro seguinte:

Mercadorias	Código NC	ISP	
		Mínimo	Máximo
Gasolina super .....	2710 00 35	77\$00	109\$00
Gasóleos .....	2710 00 69	40\$00	66\$00
Fuelóleos .....	2710 00 79	1\$00	10\$00

com as seguintes ressalvas:

- Podem exceder os máximos por força de variações do PE;
- Podem vir abaixo dos mínimos por força de variações do PE, mas, se a descida ultrapassar, num período de três meses, 10% dos mesmos limites, o Governo procederá aos ajustamentos necessários nos preços máximos de venda ao público, para que as taxas do ISP regressem aos limites acima fixados.

5 — A taxa do ISP aplicável às mercadorias classificadas pelo código 2710 00 55 da NC é de 30\$ por litro e a taxa aplicável às mercadorias utilizadas como carburante automóvel classificadas pelo código 2711 00 00 da NC é de 15\$ por litro.

6 — A taxa do ISP aplicável às mercadorias classificadas pelo código 2710 00 33 da NC (gasolinas sem chumbo) é inferior, em 12\$ por litro, à taxa aplicável à gasolina super classificada pelo código 2710 00 35 da mesma Nomenclatura.

7 — A taxa do ISP aplicável à gasolina normal é igual à taxa aplicável à gasolina super.

8 — A taxa do ISP aplicável às mercadorias classificadas pelo código 2710 00 31 da NC, referidas no n.º 2 do artigo 3.º, é igual à taxa aplicável à gasolina super classificada pelo código 2710 00 35 da mesma Nomenclatura.

9 — A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% é inferior em 3\$ por quilograma, sem prejuízo do limite mínimo previsto no n.º 4, à taxa aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%.

10 — Nos casos referidos no n.º 4 do artigo 3.º, a taxa do imposto é igual à taxa aplicável à mercadoria substituída.

11 — Para as mercadorias classificadas pelo código 2710 00 69 da NC, para o fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% classificado pelo código 2710 00 79 da NC e para a gasolina super classificada pelo código 2710 00 35 da mesma Nomenclatura, as taxas do ISP, calculadas nos termos dos n.ºs 1 a 4, são, conjunta-

mente com os respectivos cálculos, comunicados às Direcções-Gerais de Energia e de Concorrência e Preços e, posteriormente, publicadas na *Diário da República*, mediante despacho do membro do Governo responsável pelos assuntos fiscais, no mês anterior àquele em que se aplicarem.

12 — A taxa do ISP aplicável ao gás de cidade, classificado pelo código NC 2711 29 00, é de 19\$ por metro cúbico.

### Artigo 8.º

#### Taxas especiais aplicáveis nas Regiões Autónomas

1 — As taxas do ISP aplicáveis na Região Autónoma da Madeira são inferiores às taxas aplicáveis no continente, a fim de compensar os custos de insularidade, nos seguintes valores:

Mercadorias	Código NC	Importância
Gasolina sem chumbo .....	2710 00 33	0\$00
Gasolina com chumbo .....	2710 00 35	0\$00
Petróleos .....	2710 00 55	0\$00
Gasóleos .....	2710 00 69	1\$00
Fuelóleos .....	2710 00 79	2\$50

2 — Com excepção das mercadorias classificadas pelo código 2710 00 55 da NC, cuja taxa aplicável será de 15\$ por litro, as taxas do ISP aplicáveis nas várias ilhas da Região Autónoma dos Açores são inferiores às taxas aplicáveis no continente, a fim de compensar os custos de transporte (CT) motivados pela insularidade e pela dispersão.

3 — O custo de transporte referido no número anterior será determinado, trimestralmente, pelo Governo Regional dos Açores, que o comunicará à Direcção-Geral das Alfândegas até ao dia 26 do mês anterior ao do trimestre em que se aplicar, sendo constituído pela soma dos seguintes elementos:

$$CT = Tc + A1 + Ta + A2$$

em que:

- $Tc$  representa o sobrecusto unitário do transporte entre o continente e os Açores;
- $A1$  representa o sobrecusto unitário da armazenagem da mercadoria na ilha em que se deu a descarga;
- $Ta$  representa o custo unitário do transporte entre a ilha referida na alínea *b)* e a ilha onde o produto será consumido;
- $A2$  representa o custo unitário da armazenagem na ilha onde o produto será consumido.

### Artigo 9.º

#### Exigibilidade

Sem prejuízo dos prazos de pagamento fixados no artigo 11.º, o ISP torna-se exigível na data do registo da liquidação do documento aduaneiro referido no n.º 1 do artigo 16.º

### Artigo 10.º

#### Liquidação

1 — Os sujeitos passivos autoliquidarão, com base nas declarações de introdução no consumo, até ao dia 5 do mês seguinte àquele em que ocorreram tais introduções, o ISP a pagar, bem como o respectivo IVA,

enviando à Direcção-Geral das Alfândegas um exemplar da liquidação, considerando-se automaticamente notificados do montante a pagar, salvo comunicação em contrário da Direcção-Geral das Alfândegas.

2 — Na falta da comunicação referida no número anterior ou no caso de constatação de qualquer engano ou irregularidade, a Direcção-Geral das Alfândegas liquidará o ISP e o respectivo IVA e procederá ao correspondente registo da liquidação, até ao dia 8 do mês seguinte àquele em que ocorreram as introduções no consumo, notificando os sujeitos passivos do montante a pagar, até ao subsequente dia 10.

3 — Nos casos que originem cobranças *a posteriori*, bem como nos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 2.º, a liquidação do ISP e do respectivo IVA será feita pela Direcção-Geral das Alfândegas, que notificará os sujeitos passivos do montante a pagar.

### Artigo 11.º

#### Cobrança

1 — Até ao dia 15 de cada mês, os titulares de declarações de introdução no consumo são obrigados a pagar, na tesouraria de qualquer alfândega do continente ou das Regiões Autónomas, o imposto devido, relativamente às introduções no consumo processados no mês anterior, sem direito a qualquer fraccionamento.

2 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 10.º, as importâncias liquidadas serão pagas no prazo de cinco dias contados a partir da data da notificação.

3 — Não sendo pago o imposto nos prazos previstos nos números anteriores, começarão a correr imediatamente juros de mora.

4 — Verificando-se o facto referido no número anterior, a Direcção-Geral das Alfândegas só poderá permitir a introdução no consumo de mercadorias sujeitas a ISP após a constituição de garantia das importâncias em dívida e dos respectivos juros de mora.

5 — Passados 30 dias sobre o vencimento do imposto sem que tenha sido efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a liquidação da garantia ou a procedimento executivo.

6 — Nos dois primeiros dias úteis posteriores ao dia 15 de cada mês, a alfândega transferirá para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores o montante cobrado de ISP relativo às introduções no consumo para aquelas Regiões Autónomas processadas no mês anterior.

### Artigo 12.º

#### Valor tributável IVA

Na declaração para consumo das mercadorias para as quais são publicados pela CEE preços Europa sem taxas (PE), o valor tributável previsto no artigo 17.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, não poderá ser inferior a 70% do valor do PE referido no n.º 2 do artigo 7.º

### Artigo 13.º

#### Arredondamentos

1 — Para as mercadorias classificadas pelos códigos da NC 2710 00 31, 2710 00 33, 2710 00 35, 2710 00 69 e 2710 00 79, as taxas do ISP são fixadas com arredondamentos ao nível dos escudos.

2 — Na ponderação referida na definição de PE, constante do n.º 2 do artigo 7.º, os arredondamentos serão feitos ao nível do terceiro algarismo à direita da vírgula.

#### Artigo 14.º

##### Regime de preços

1 — Deixam de estar sujeitas ao regime de preços máximos de venda ao público, quer no continente, quer nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as mercadorias classificadas pelos códigos da NC 2710 00 33 e 2710 00 55, a gasolina normal classificada pelo código 2710 00 35 e o fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%, classificado pelo código 2710 00 79 da mesma Nomenclatura.

2 — Para as mercadorias referidas no n.º 1 do artigo 7.º, que se mantêm no regime de preços máximos de venda ao público, a margem de comercialização da revenda, que faz parte integrante do montante constituído pelo PE acrescido do FC, será fixada pelas Direcções-Gerais de Energia e de Concorrência e Preços.

#### Artigo 15.º

##### Dever de colaboração com a Administração

1 — As pessoas singulares ou colectivas titulares de declarações de introdução no consumo no continente de mercadorias sujeitas a ISP remeterão à Direcção-Geral das Alfândegas e à Direcção-Geral de Energia, até ao último dia do mês seguinte àquele em que se verificaram, mapas com a informação relativa às vendas por distritos, consumos próprios, exportações, reexportações e introduções no consumo isentas.

2 — Os mpas referidos no número anterior serão, no que se refere às Regiões Autónomas, elaborados por ilha, sendo uma cópia dos mesmos enviada à respectiva direcção regional de energia.

#### Artigo 16.º

##### Impressos

1 — As liquidações referidas no artigo 10.º serão feitas no impresso anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O impresso referido no n.º 1 poderá ser editado por computador e poderá conter, no canto superior esquerdo, o logótipo da empresa petrolífera distribuidora, desde que, no restante, respeite a disposição do modelo aprovado e contemple a totalidade dos elementos exigidos.

3 — As devoluções do imposto referidas no n.º 4 do artigo 4.º poderão ser processadas em impresso editado por computador, desde que o mesmo respeite a disposição do modelo aprovado por despacho do membro do Governo responsável pelos assuntos fiscais e contemple a totalidade dos elementos exigidos.

#### Artigo 17.º

##### Norma sancionatória

A falta de cumprimento quer do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, quer do disposto no artigo 15.º constitui contra-ordenação, prevista e punida nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

#### Artigo 18.º

##### Alteração dos preços máximos de venda ao público (PMVP)

1 — O Governo fixará os PMVP de modo a respeitar os limites dos valores unitários das taxas de ISP fixados no n.º 4 do artigo 7.º

2 — Sempre que um valor semanal constituinte de PE variar numa percentagem igual ou superior a 5% em relação ao valor da semana anterior, as Direcções-Gerais das Alfândegas, de Energia e de Concorrência e Preços informarão o Governo que poderá fixar, de imediato, novo PE e alterar os valores dos PMVP, a fim de repor a situação anterior.

3 — As alterações dos PMVP referidas no n.º 1 entrarão em vigor às 0 horas do 1.º dia do mês seguinte ao da sua aprovação, aplicando-se exclusivamente às mercadorias declaradas para consumo após aquela data.

4 — As alterações dos PMVP referidas no n.º 2 entrarão em vigor às 0 horas do dia imediato ao da sua aprovação, aplicando-se exclusivamente às mercadorias declaradas para consumo após aquela data.

5 — Os PMVP serão fixados em escudos exactos.

#### Artigo 19.º

##### Disposições finais e transitórias

1 — As empresas distribuidoras de mercadorias sujeitas a ISP que operem na Região Autónoma dos Açores comunicarão à Direcção-Geral das Alfândegas, até ao 30.º dia posterior à data de publicação do presente diploma, as existências, às 0 horas do dia 1 de Janeiro de 1991, de mercadorias já declaradas para consumo mas ainda não vendidas.

2 — As existências referidas no número anterior, discriminadas por ilha, serão tributadas em ISP com as taxas em vigor no mês de Janeiro de 1991.

#### Artigo 20.º

##### Normas revogadas

1 — São revogados os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 127/83, de 10 de Março, o artigo 41.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Decreto-Lei n.º 292/87, de 30 de Julho, o Decreto-Lei n.º 133/82, de 23 de Abril, a Portaria n.º 99/87, de 12 de Fevereiro, e a Portaria n.º 573/86, de 4 de Outubro.

2 — A revogação do Decreto-Lei n.º 133/82 reporta os seus efeitos a 1 de Março de 1990, no que se refere aos produtos petrolíferos utilizados como matéria-prima.

#### Artigo 21.º

##### Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Artigo 4.º****Resgate****Decreto-Lei n.º 261-B/91**

de 25 de Julho

O Decreto-Lei n.º 141/90, de 2 de Maio, estabeleceu o regime jurídico para o acesso às actividades de prospecção, de prospecção e pesquisa, de avaliação, de desenvolvimento e exploração de petróleo, bem como para o respectivo exercício, tendo remetido expressamente — no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 39.º, no n.º 1 do artigo 70.º e no artigo 92.º — para diploma específico a fixação de determinados aspectos complementares da sua disciplina.

Pelo presente diploma dá-se cumprimento a esse desiderato, sendo, nomeadamente, aprovadas as bases em obediência às quais deverão ser elaborados e celebrados os futuros contratos de concessão de direitos exclusivos de desenvolvimento e exploração de petróleo, e indicada a entidade que neles outorgará em representação do Estado.

São, de igual modo, fixados os termos a que se refere o n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 141/90, segundo os quais poderá o Estado decidir em última instância, precedendo falta de acordo entre os interessados, pela extensão da área de uma concessão ou pela atribuição a uma só entidade de todas as posições contratuais em causa, por forma a garantir a melhor exploração dos recursos e, por consequência, a adequada salvaguarda dos interesses nacionais.

Procede-se, por fim, à definição das contra-ordenações e ao estabelecimento das correspondentes coimas a aplicar ao licenciado ou concessionário em caso de violação das suas obrigações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Bases**

São aprovadas as bases dos contratos de concessão de direitos de desenvolvimento e exploração de petróleo, anexas ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

**Artigo 2.º****Minuta do contrato**

1 — Compete ao Ministro da Indústria e Energia a aprovação da minuta do contrato de concessão, a qual será submetida a visto do Tribunal de Contas.

2 — Para efeitos de visto, o valor do contrato de concessão será equivalente a um ano de produção esperada, a calcular com base nos preços de mercado na altura em vigor.

**Artigo 3.º****Celebração do contrato**

Outorgará no contrato de concessão, em representação do Estado, o Ministro da Indústria e Energia, com a faculdade de delegação no Secretário de Estado da Energia.

1 — Verificando-se a situação prevista no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 141/90, de 2 de Maio, ficarão suspensos os direitos e as obrigações inerentes aos títulos em presença e, bem assim, a execução de quaisquer trabalhos previstos e aprovados, desde a notificação dos respectivos titulares pelo Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo (GPEP) até à solução definitiva sobre a forma de exploração do campo de petróleo.

2 — O acordo para a exploração conjunta do campo de petróleo, a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 141/90, poderá ser obtido através de negociações directas ou mediante o recurso a arbitragem a realizar entre os titulares das faculdades ou direitos, nos termos a fixar na notificação mencionada no número anterior.

3 — A decisão do Estado, prevista no n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 141/90, quanto à extensão da área de concessão ou à atribuição das posições contratuais a uma só entidade, deverá ter em conta, designadamente, os seguintes factos:

- a) Fase em que cada titular se encontrar;
- b) Reservas de petróleo já identificadas ou avaliadas;
- c) Antiguidade dos contratos;
- d) Execução de maior volume de trabalhos.

4 — Ao novo contrato de concessão, previsto no n.º 3 do artigo 39.º e no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 141/90, é aplicável o regime previsto no n.º 2 do artigo 89.º do mesmo diploma.

**Artigo 5.º****Cauções**

1 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 141/90, poder-se-á verificar o reforço das cauções quando, tendo havido ou não qualquer redução, sejam apresentados novos projectos de prospecção petrolífera ou de sondagem, se constata a frequência de prática de contra-ordenações ou de prejuízos ou danos causados pelo exercício da actividade.

2 — A redução das cauções prestadas para garantia do cumprimento das obrigações legais ou das constantes dos títulos será feita gradualmente ou de uma só vez, podendo tal redução atingir 90% do seu valor inicial se se encontrarem concluídos fisicamente os respectivos trabalhos.

3 — A redução e devolução das cauções ficam dependentes da prova de os requerentes não serem devedores à Fazenda Nacional e terem a sua situação contributiva para com a segurança social regularizada.

**Artigo 6.º****Pagamento de renda de superfície e de taxas**

1 — Está sujeito ao pagamento da renda de superfície o titular da licença de prospecção que pretenda destinar a informação recolhida ao seu próprio uso, salvo se se tratar de instituição universitária, de investigação científica ou que prossiga fins não lucrativos.

2 — O pagamento da taxa de inscrição a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 141/90 é exigível para as licenças de prospecção e de pesquisa, devendo o mesmo ser efectuado antes da apresentação do requerimento para a respectiva atribuição.

3 — No caso de prorrogação do prazo de validade da licença de pesquisa, não haverá lugar ao pagamento de taxas, excepto a referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 141/90 quando se verificar qualquer das situações ali previstas.

### Artigo 7.º

#### Contra-ordenações

1 — Relativamente ao Decreto-Lei n.º 141/90, constituem contra-ordenação punível com coima:

- a) De 500 000\$ a 5 000 000\$, o exercício das actividades de prospecção, prospecção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de petróleo, sem o necessário título, ou a realização de trabalhos dessa natureza sem prévia autorização ou aprovação dos respectivos projectos pelo GPEP e, bem assim, a inobservância do disposto no artigo 45.º e no n.º 2 do artigo 58.º;
- b) De 1 000 000\$ a 3 000 000\$, o exercício da actividade na área referida no n.º 2 do artigo 15.º, sem prévio consentimento dos respectivos titulares;
- c) De 100 000\$ a 1 000 000\$, a recusa na entrega da informação recolhida no decurso das actividades e dos elementos disponíveis e solicitados pelo GPEP e, bem assim, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 42.º e nos artigos 48.º e 56.º;
- d) De 2 000 000\$ a 5 000 000\$, a violação do dever de confidencialidade por parte do licenciado, concessionário e demais entidades envolvidas ou que com eles cooperem, quanto aos elementos de informação previstos no artigo 43.º;
- e) De 100 000\$ a 2 500 000\$, a falta de prestação das cauções exigíveis dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo 44.º;
- f) De 1 000 000\$ a 3 000 000\$, a falta de entrega, dentro do respectivo prazo, dos planos a que se referem os artigos 49.º a 53.º;
- g) De 3 000 000\$ a 5 000 000\$, a violação do disposto no artigo 54.º;
- h) De 3 000 000\$ a 5 000 000\$, a inobservância, quanto aos métodos e instrumentos de medição, do disposto no artigo 55.º;
- i) De 2 000 000\$ a 5 000 000\$, a falta de adopção das medidas preventivas e de recuperação paisagística a que se referem os artigos 60.º e 61.º;
- j) De 50 000\$ a 1 000 000\$, a falta de pagamento, dentro do respectivo prazo, da renda de superfície, taxas ou outros encargos, nos termos previstos nos artigos 76.º e 80.º;
- l) De 500 000\$ a 2 500 000\$, a inobservância do disposto no artigo 94.º

2 — No caso de o autor da contra-ordenação ser uma pessoa singular, os limites das coimas previstas no número anterior reduzir-se-ão para um décimo do seu valor.

3 — Os montantes referidos nos números anteriores consideram-se automaticamente alterados na proporção dos valores que vierem a resultar de actualizações aos limites previstos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

4 — Nas contra-ordenações previstas neste diploma será sempre punível a negligência.

5 — A aplicação e pagamento das coimas não desvinculam o infractor do cumprimento dos deveres e obrigações que as determinaram.

### Artigo 8.º

#### Tramitação processual

1 — A iniciativa para a instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das respectivas coimas compete ao director do GPEP.

2 — O produto das coimas constituirá, em 60% do seu montante, receita do Estado e, em 40%, receita própria do GPEP.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Bases a que devem obedecer os contratos de concessão de direitos exclusivos de desenvolvimento e exploração de petróleo (anexas ao Decreto-Lei n.º 261-B/91, de 25 de Julho).**

## CAPÍTULO I

### Disposições genéricas

#### SECÇÃO I

##### Objecto, natureza, partes contratantes e definições

###### Base 1

###### Objecto

1 — A concessão tem por objecto o desenvolvimento e a exploração de um campo ou campos de petróleo em área demarcada definitivamente.

2 — O desenvolvimento compreende o direito de executar ensaios de produção, novas sondagens para produção, construções de *pipelines* e outras infra-estruturas necessárias à exploração, de acordo com o plano geral de desenvolvimento e os planos anuais apresentados e os respectivos projectos aprovados pelo GPEP.

3 — A exploração compreende o direito de produzir ou extrair o petróleo, de acordo com o plano de exploração, o programa de produção e respectivo projecto, previamente aprovados pelo GPEP.

## Base II

**Partes contratantes**

Do contrato de concessão deverão constar, devidamente identificadas, as partes contratantes e seus representantes, nos termos legais e estatutários.

## Base III

**Definições**

As definições de natureza técnica a inserir no contrato de concessão devem traduzir o entendimento das partes contratantes, quanto ao significado de termos e expressões, necessário à sua compreensão.

## SECÇÃO II

**Área e prazo**

## Base IV

**Área de concessão**

1 — A área de concessão, identificada por número, denominação e expressa em quilómetros quadrados, será constituída por blocos e quartos de blocos atingidos pela demarcação definitiva do campo de petróleo.

2 — A área referida no número anterior será lançada na secção do mapa à escala de 1:400 000 e os blocos e quartos de blocos serão descritos em documento autónomo, com a respectiva numeração, limites e extensão.

3 — Os elementos previstos no número anterior fazem parte integrante do contrato de concessão.

## Base V

**Prazo do contrato**

O contrato de concessão durará pelo período de 25 anos, com início na data da sua assinatura, prorrogável nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 141/90, de 2 de Maio.

## CAPÍTULO II

**Direitos e obrigações**

## SECÇÃO I

**Direitos do concessionário**

## Base VI

**Exclusividade**

O Estado atribui ao concessionário direitos exclusivos de desenvolvimento e exploração de petróleo na área da concessão, identificada na base V, nos termos do Decreto-Lei n.º 214/86, de 2 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 141/90.

## Base VII

**Confidencialidade**

O Estado assegura ao concessionário a confidencialidade em relação à informação que lhe for prestada pelo concessionário durante o período de validade do contrato.

## Base VIII

**Prorrogações**

O Estado assegura, ainda, ao concessionário as prorrogações do contrato a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 141/90, com respeito das demais cláusulas contratuais.

## Base IX

**Utilização do domínio público**

O Estado garante ao concessionário o direito à utilização do domínio público para efeitos de implantação das infra-estruturas da concessão, com respeito da legislação aplicável.

## Base X

**Servidão e expropriação**

O Estado assegura ao concessionário a constituição de servidão administrativa ou a expropriação de terrenos, nos termos previstos nos artigos 85.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 141/90.

## SECÇÃO II

**Obrigações do concessionário**

## Base XI

**Obrigações gerais**

O concessionário fica sujeito, para além do mencionado nas presentes bases, às obrigações previstas na lei, regulamentos, instruções técnicas emanadas do GPEP e no contrato de concessão.

## Base XII

**Plano e projectos de desenvolvimento**

O concessionário deverá apresentar o plano de trabalhos e os projectos relativos ao desenvolvimento do campo ou campos de petróleo e, uma vez aprovados estes pelo GPEP, executá-los ou fazê-los executar com regularidade e continuidade, de acordo com a boa técnica e prática da indústria petrolífera.

## Base XIII

**Plano e projectos de exploração**

O concessionário deverá também apresentar o plano e os projectos respeitantes à exploração de cada campo de petróleo e, uma vez aprovados pelo GPEP, executá-los ou fazê-los executar, de acordo com a boa técnica e prática da indústria petrolífera.

## Base XIV

**Conservação e utilização do gás associado**

O concessionário promoverá a conservação ou a utilização racional do gás associado, podendo, em última instância, queimá-lo na tocha, obtida a anuência do GPEP.

## Base XV

**Medição e registos**

O concessionário deverá medir todo o petróleo extraído e recuperado, mantendo, ainda, no território nacional o registo actualizado de todas as operações técnicas efectuadas ao abrigo do contrato.

## Base XVI

**Contratos e subcontratos**

Deverá o concessionário dar conhecimento ao GPEP dos elementos de todos os contratos e subcontratos que vierem a ser celebrados com terceiros, no âmbito da concessão.

## Base XVII

**Confidencialidade**

O concessionário deverá manter estrita confidencialidade em relação a todos os elementos de informação técnica e económica recolhidos no domínio do contrato.

## Base XVIII

**Controlo societário**

Deverá o concessionário comunicar ao GPEP, em prazo não superior a 60 dias, a alteração do controlo societário que porventura venha a ocorrer no concessionário.

## Base XIX

**Contabilidade organizada**

O concessionário manterá a sua contabilidade devidamente organizada, de modo a permitir aos organismos e serviços competentes da Administração a sua verificação.

## Base XX

**Relatórios e contas anuais**

Deverá o concessionário remeter ao GPEP os relatórios e contas anuais de cada exercício, devidamente auditadas, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte a que respeitam.

## Base XXI

**Informação**

O concessionário deverá remeter ao GPEP, nos termos previstos nos regulamentos e instruções técnicas, a informação respeitante à

produção de petróleo e seu destino, bem como todos os relatórios e elementos de informação recolhidos no decurso do desenvolvimento e exploração.

#### Base XXII

##### Renda de superfície

O concessionário está sujeito ao pagamento anual da renda de superfície nos termos do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia previsto no n.º 2 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 141/90.

#### Base XXIII

##### Outros encargos

O concessionário pagará ao GPEP, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 141/90, uma percentagem da soma dos valores da facturação e dos consumos próprios do concessionário, referentes ao ano anterior.

#### Base XXIV

##### Prémio de descoberta

O concessionário pagará como prémio de descoberta um montante a fixar pelo GPEP, nos termos previstos no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 141/90.

### CAPÍTULO III

#### Preço de petróleo e cauções

##### SECÇÃO I

##### Determinação do preço de petróleo

#### Base XXV

##### Preço

Nas situações previstas no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 141/90, a compensação devida pelo Estado ou pelo refinador nacional terá em conta sucessivamente os seguintes elementos para a determinação do preço do petróleo:

- a) Qualidade de petróleo;
- b) O preço de referência nos principais portos de entrega europeus;
- c) Os preços de importação e entrega nos terminais nacionais;
- d) Quantidades contratadas;
- e) Regularidade dos fornecimentos;
- f) Condições de pagamento;
- g) Eventuais acordos a estabelecer entre o Estado ou refinador nacional e o concessionário.

##### SECÇÃO II

##### Valor das cauções

#### Base XXVI

##### Cauções

1 — O valor da caução a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 141/90 depende das condições económicas da exploração e varia entre 10 000 000\$ e 100 000 000\$, nos termos a fixar no contrato.

2 — O valor da caução referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 141/90 será de 6 000 000\$.

3 — A caução prevista na alínea c) do mesmo preceito terá o limite mínimo de 5 000 000\$.

### CAPÍTULO IV

#### Transporte e armazenagem de petróleo

#### Base XXVII

##### Oleodutos e gasodutos

A implantação e o funcionamento dos oleodutos, gasodutos e instalações de armazenagem do concessionário dependem da aprovação dos respectivos projectos pela Direcção-Geral de Energia ou delegação do Ministério da Indústria e Energia, nos termos da lei aplicável.

#### Base XXVIII

##### Petróleo de outro concessionário

Os oleodutos ou gasodutos que constituem a rede principal de transporte do concessionário podem, na medida da sua capacidade disponível, ser utilizados por outros concessionários, mediante o pagamento de um preço a acordar entre os interessados.

### CAPÍTULO V

#### Reversão

#### Base XXIX

##### Reversão dos trabalhos

Os trabalhos realizados revertem para o Estado sem direito a qualquer indemnização, a partir da sua integral execução ou da extinção do contrato de concessão.

#### Base XXX

##### Reversão de instrumentos, instalações e equipamentos

Os instrumentos, instalações e equipamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 141/90 revertem para o Estado, sem direito a qualquer indemnização, a partir da extinção do contrato de concessão, desde que o campo de petróleo esteja ainda em condições de produzir ou desde que seja possível a sua utilização.

### CAPÍTULO VI

#### Fiscalização e contencioso

#### Base XXXI

##### Acompanhamento e fiscalização

Sem prejuízo das funções cometidas às demais entidades ou serviços da Administração em matéria da sua competência, incumbe ao GPEP o acompanhamento e fiscalização da actividade do concessionário, assegurando este, para o efeito, os necessários meios logísticos.

#### Base XXXII

##### Arbitragem

Nos litígios derivados do contrato de concessão poderá o Estado celebrar convenções de arbitragem.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais

#### Base XXXIII

##### Rescisão

A decisão do Estado quanto à extinção do contrato de concessão pela forma prevista no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 141/90 não dá lugar ao pagamento de qualquer indemnização, podendo verificar-se a execução da caução prestada para garantia do cumprimento das obrigações anteriormente assumidas e não cumpridas pelo concessionário.

#### Base XXXIV

##### Força maior

Para além do disposto no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 141/90, constituem ainda casos de força maior os eventos imprevisíveis e alheios à vontade ou controlo do concessionário ou do Estado, que impossibilitem, parcial ou totalmente, temporária ou definitivamente, o cumprimento das obrigações assumidas.

#### Base XXXV

##### Língua do contrato

O contrato e todos os documentos que dele façam parte integrante serão redigidos em língua portuguesa, única versão que faz fé e que é atendível para todos os efeitos legais e contratuais.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

*Depósito legal n.º 8814/85*

ISSN 0870-9963

**IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 66\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex